

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680/013.183/86-18

SESSAO de 20 de novembro de 1992

ACORDAO Nº CRSF/01-01.427

RECURSO ESPECIAL Nº RD/105-0.229 - IRPJ - EX: 1982

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIMENTO CAUE S/A.

MSR

IRPJ - BENS DESTINADOS A VENDA - é indevida a exigência do imposto sobre diferença de correção monetária, relativa a imóveis classificados no Ativo Circulante e comprovadamente destinados à venda.

Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do recurso - Negado provimento

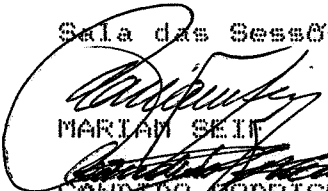
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em **REJEITAR** a preliminar de inadmissibilidade do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Carlos Walberto Chaves Rosas, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Substituto) e Sebastião Rodrigues Cabral, que a acolhiam. No mérito, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencida a Conselheira Mariam Seif, que provia o recurso. Declarou-se impedido na votação o Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira.

PROCESSO Nº 10680/013.183/86-18

ACÓRDÃO Nº CRSF/01-01.427

Sala das Sessões em 20 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

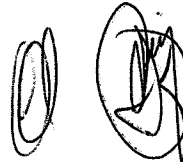
- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: IRINEU SIMIANER, JUAREZ DE MORAIS, EVANDRO PEDRO
PINTO e MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL.



RECURSO Nº: RD/105-0.229

ACÓRDÃO Nº CRSF/01-01.427

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: CIMENTO CAUE S/A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido no Acórdão nº 105-04.602, de 09.07.90, fls. 683/697, apela à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 698/701, com base no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79.

A exigência tributária, na parte que motivou o recurso especial, segundo descrito no auto de infração, fls. 537, incide sobre omissão de receita de correção monetária de bens destinados à venda: salas e garagens no Edifício 5ª Avenida, "caracterizada pela falta de correção monetária na época própria, dos «Bens Destinados à Venda», classificados pela empresa no Ativo Realizável. Apurada a importância de Cr\$ 29.378.975, ...", com enquadramento legal nos arts. 156, 165, 174, 347 e 387, II, do RIR/80, art. 179, III, da Lei nº 6.404/76 e PN-CST nº 108/78, item 7.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, cujas razões de decidir estão sintetizadas na seguinte ementa:

"Omissão de Receita de Correção Monetária - Procedente a tributação da receita de correção monetária incidente sobre imóveis não necessários à manutenção da atividade explorada e não vendidos até a data do balanço seguinte ao de sua aquisição bem como a efetuada a menor sobre Empréstimo Compulsório da Eletrobrás."

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.427

A Câmara recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário formulado pela contribuinte, na parte em discussão, em decisão assim ementada:

"BENS DESTINADOS A VENDA - Comprovado que os imóveis adquiridos como forma de viabilizar negócios situados dentro dos objetivos operacionais da empresa destinavam-se à venda, e só foram transferidos para o Ativo Permanente quando referida venda se mostrou inconveniente por retração do mercado. Indevida, no caso, a correção monetária relativa ao período de construção."

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada, apresentou recurso especial de divergência, argumentando, em substância, que o julgado diverge do decidido por esta Câmara Superior, Acórdão nº CSRF/01-0.436, e pela Primeira Câmara, Acórdão nº 101-73.310, cujas ementas vão transcritas:

Acórdão nº CSRF/01-0.436:

"ATIVO PERMANENTE - Investimentos - Classifica-se no ativo permanente, subgrupo investimentos o valor dos imóveis adquiridos em dáção em pagamento pela pessoa jurídica que não exerce atividade imobiliária e que não comprovou a destinação desses bens para revenda, em razão do que aludido valor está sujeito à correção monetária."

Acórdão nº 101-73.310:

"CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO PERMANENTE - Empresa, cuja atividade fundamental não consiste na exploração de operações imobiliárias, deve classificar os imóveis, que porventura venha pretender alienar, em contas do ativo permanente, até o momento da sua alienação, baixa ou liquidação sujeitando-os à correção monetária, quando da elaboração do balanço patrimonial. Para as



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.427

as empresas que não se dedicam a atividades imobiliárias, a venda de imóveis é mera transação eventual."

Argumentou ainda, a digna Procuradoria que :

"A intenção **comprovada** de que os imóveis se destinavam à venda, hipótese em que **só poderiam ser contabilizados no ativo circurante**, tornaria válido o lançamento procedido pela empresa, mas não trouxe, ela, aos autos qualquer prova, limitando-se a **alegar** tal intenção, o que não tem o poder de elidir o ilícito fiscal.

Vale observar, que tendo posteriormente alterado o próprio lançamento para o ativo permanente, implicitamente foi reconhecida a natureza de investimento em bens imóveis, enquadrando-se a operação na hipótese do item 7.4.1 do PARECER NORMATIVO nº 108/78, sendo devida a correção monetária do período anterior, em que o bem foi erroneamente lançado,

Como bem colocado no voto proferido no acórdão paradigma, a empresa dedicando-se a atividade diversa da compra e venda de imóveis não possuía «a faculdade de classificar ou reclassificar as contas patrimoniais, segundo critérios subjetivos de sua conveniência».

Finalizou, pedindo provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido no que tange à matéria ora questionada.

O recurso especial foi admitido, segundo despacho da ilustre Presidente da Quinta Câmara, fls. 710.

Cientificada da interposição do recurso especial, a contribuinte ofertou contra-razões, tempestivamente, fls. 714/729, em resumo, que:



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.427

- são distintas as situações em confronto, não se lhes podendo atribuir o mesmo teor de julgamento;

- a situação fática, neste processo, indica a transação entre uma empresa que se dispunha a lançar e construir um "shopping-center" e a autuada que se dispunha a fornecer-lhe todo o cimento e concreto; é transação usual em grandes empreendimentos; o fornecedor permuta parcela de seu giro (estoques) por outro elemento contábil que irá integrar o seu giro, sobre o qual não houve pretensão de imobilização;

- o Acórdão nº CSRF/01-0.436, refere-se à aquisição de imóvel por dação em pagamento, onde não se comprovou a destinação dos bens para venda; no presente caso, provou, **quantum satis**, a destinação do bem como o fim único e exclusivo de venda;

- o Acórdão nº 101-73.310, trata de situação também diversa, na qual os imóveis "estavam corretamente classificados no grupo ativo fixo" e, por tanto, sujeitos à correção monetária;

- no presente caso, a empresa manteve os valores das operações enfocadas contabilizadas no Circulante, durante o período de construção do edifício, visto sua real intenção de comercialização; como a recessão econômica não permitiu a venda, deliberou alugar as unidades imobiliárias, classificando-as daí em diante, no grupo imobilizado, mas tão logo tornou-se possível, efetuou a venda em novembro/86; o que confirma a sua intenção inicial;

- evoca a seu favor o entendimento expresso no Acórdão nº 103-07.67 (sic) de 16.10.85, de cuja ementa se extrai

ACÓRDAO Nº CSRF/01-01.427

que é indevida a exigência de imposto sobre o saldo credor de correção monetária apurada na ação fiscal, relativa a imóveis classificados no Ativo Circulante e comprovadamente destinados à venda.

Espera que seja mantido íntegro o acórdão recorrido.

é o relatório.



ACÓRDAO Nº: CSRF/01-01.427

V O T O

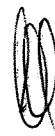
Conselheiro, **CANDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial de divergência, impetrado pela Fazenda Nacional. Deve ser conhecido.

Nas suas contra-razões, a contribuinte aflora uma preliminar de inadmissibilidade do recurso especial, argumentando, em síntese, que as situações em confronto tratadas nos arestos paradigmas são distintas da hipótese discutida nesses autos.

A preliminar é improcedente, segundo entendo, na medida em que envolve questão relativa à correta classificação de unidades imobiliárias, para efeitos de correção monetária do balanço, matéria ventilada nos acórdãos paradigmas, devendo o recurso ser solucionado como questão de mérito.

Os elementos contidos nos autos revelam que a empresa, realmente, tinha a intenção de vender as unidades imobiliárias adquiridas na transação que envolveu o fornecimento de concreto à obra. Os documentos carreados ao processo, como as correspondências de corretoras de imóveis, opções de venda, o contrato de locação, face à retração dos negócios imobiliários à época, e a posterior venda dos imóveis, levam ao convencimento da regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte e ao acolhimento de suas contra-razões.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.427

No mais, por entender que a Quinta Câmara deste Conselho, decidiu escorreitamente, à luz da legislação de regência e dos elementos contidos nos autos, adoto e transcrevo as razões de decidir do ilustre ex-Conselheiro José Rocha, autor do voto condutor da sentença ora recorrida, na parte que trata da matéria "sub judice, *in verbis*:

"OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DESTINADOS A VENDA.

Alguns pontos fundamentais para a análise deste item devem ser observados:

1º) - A aquisição dos imóveis foi feita no lançamento do empreendimento, em 01.11.80;

2º) - os imóveis ficaram prontos apenas ao final do ano de 1982;

3º) - os imóveis foram alugados em abril de 1983, e a partir daí a empresa os reclassificou como ATIVO PERMANENTE, passando a corrigi-los;

4º) - os imóveis foram vendidos em 10.11.86, e o seu custo considerado para fins de baixa constitui-se no valor contábil, sem computar a correção monetária no ano-base de 1981.

A fiscalização reconhece que (fls. 610):

«... a intenção da empresa foi ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, possibilitar o incremento na venda de seus produtos e serviços», e que

«A documentação trazida como prova que os imóveis foram colocados a venda, datam de 14.12.1982 e 11.01.83. Não existe comprovação de venda no período de 1981».

A matéria objeto de tributação, neste processo é a correção monetária relativa ao ano-base de 1981 (período-base seguinte àquele em que pela primeira vez o bem figurou na rubrica do Ativo

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.427

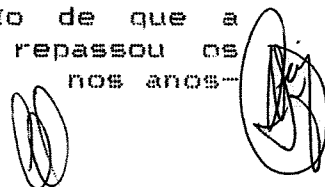
Circulante, no balanço). Os reflexos dessa correção monetária, tanto no Ativo Permanente, como no Patrimônio Líquido da empresa, nos exercícios de 1983 a 1985, foram objeto de outro Auto de Infração, que constitui o processo nº 10680/013.185/86-35, recurso nº 95.563.

Registre-se, preliminarmente, que a exigência de que um valor lançado no Ativo Circulante seja repassado para o Ativo Permanente, caso permaneça no Ativo até o final do exercício seguinte àquele em que foi contabilizado, refere-se a participações societárias (item 7, inciso I, alínea "a" da IN 71/78). Não consta essa exigência com relação a «outros direitos, de qualquer natureza,...» de que se trata a alínea "b" do referido dispositivo.

No caso, as provas trazidas ao processo, e as próprias afirmações da fiscalização, convergem para a convicção de que os imóveis em nenhum momento tiveram como destinação sua utilização permanente pela empresa, ainda que sob a forma de investimento. Motivou a compra o interesse em vender seu produto, o cimento a ser consumido na construção. A intenção de venda é confirmada tão logo os imóveis tiveram sua construção concluída, ou seja, em 14.12.82, consoante ratifica a fiscalização às fls. 610. Cerca de 120 (cento e vinte) dias depois, em abril de 1983, não tendo conseguido vender os imóveis, face à crise que grassava o setor imobiliário, foram eles alugados, e transferidos do Circulante para o Permanente, passando a ser corrigidos a partir daí.

Os documentos juntados, os fatos em si, o tempo entre a conclusão das obras e a locação dos imóveis, tudo apresenta características de normalidade, de procedimentos administrativos compatíveis com o interesse empresarial, sem qualquer preocupação de acobertar fatos que pudessem ensejar a ocorrência de fato gerador de tributo. A própria venda dos imóveis, em 1986, confirma a intenção sempre presente dessa venda.

Esses fatos todos levam à convicção de que a empresa procedeu corretamente. Não repassou os valores pagos na construção do imóvel nos anos-



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.427

bases de 1980 e 1981 para o Ativo Permanente, ao final de 1981, por ser definida a intenção de venda daqueles imóveis. Nem a IN-SRF nº 71/78, e muito menos o PN 108/78, exigem esse procedimento com investimentos que não sejam participações societárias. Diz o referido Parecer Normativo, em seu subitem 7.4.1:

«7.4.1 - Desse modo, as aplicações em direitos, não destinados à manutenção da atividade da empresa, quando a intenção do investidor seja a de permanência, se classificam como investimento passível de correção monetária. **É o caso, por exemplo, das aplicações em imóveis não necessários à manutenção da atividade explorada e não destinados à revenda.**» (grifei)

Portanto, se a ativação é devida nos casos de imóveis não destinados à venda, não o é para os destinados àquele fim.

Neste caso, se se quisesse adotar o rigor pretendido pela fiscalização, de que não tendo ocorrido a venda deveriam os valores ser transferidos para o Permanente, esse rigor poderia ser transposto, também, para as mercadorias que, embora destinadas a venda, constassem do estoque ao final de um período base, e por qualquer razão alheia a vontade da empresa, não fossem vendidas no período base seguinte."

Pelas razões expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inadmissibilidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

